

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

EDITAL DE LICITAÇÃO CESAN Nº 007/2025

Processo nº 2024.002072

SIE SERVIÇOS, CURSOS E COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA, já qualificada nos autos, por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Seção X, Art. 48º, do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da CESAN, e na Lei nº 13.303/2016 artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou habilitada a empresa **SEND METROLOGIA E ENGENHARIA DO BRASIL LTDA**, em razão do inequívoco descumprimento das exigências contidas em edital e assim o faz nos seguintes termos que passa a expor.

1. DOS FATOS

A presente insurgência não se funda em mero inconformismo com o resultado do certame, mas na **constatação objetiva de que a decisão que manteve a classificação da empresa SEND Metrologia e Engenharia do Brasil Ltda foi proferida em desconformidade com as regras editalícias que asseguram que os licitantes possuam capacidade técnica e experiência suficiente para a execução** dos serviços necessários, atendendo aos princípios da eficiência,

economicidade e supremacia do interesse público e com os princípios estruturantes do regime jurídico das contratações públicas, comprometendo, de forma direta, a legalidade e a isonomia do procedimento.

Cuida-se de licitação promovida pela CESAN, destinada à contratação de serviços técnicos especializados de adequação de vasos de pressão, gestão conforme NR-13 e inspeção estrutural das unidades operacionais, nos termos do **EDITAL - FORMULÁRIO DA QUALIDADE - JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO**. Trata-se de objeto que demanda elevada especialização técnica, robusta comprovação de experiência prévia e estrita observância às exigências normativas aplicáveis, não se compatibilizando com flexibilizações procedimentais que comprometam a aferição rigorosa da capacidade dos licitantes.

Após a fase competitiva, o certame não logrou êxito imediato na formação de um resultado válido, circunstância que conduziu a Administração à adoção de procedimento de escoimação, com a finalidade de oportunizar o saneamento de irregularidades pontuais identificadas nas propostas e documentos apresentados. Nesse contexto, a Comissão de Licitação, em 04/03/2026, às 10:16:44, concedeu prazo de 3 (três) dias úteis, com encerramento em 09/03/2026, deixando expressamente consignado que tal providência não implicaria reabertura da fase de habilitação nem autorização para apresentação de novos documentos substanciais, restringindo-se, de forma estrita, à regularização de inconsistências previamente identificadas.

A natureza excepcional do procedimento de escoimação, voltado à preservação do certame e à superação de falhas pontuais, impunha observância rigorosa aos seus limites, sob pena de sua descaracterização. Não se tratava de nova oportunidade de habilitação, mas de medida restrita e condicionada, cuja finalidade era viabilizar a continuidade do certame sem violação às regras editalícias.

Não obstante essa delimitação clara, a empresa SEND deixou de apresentar, dentro do prazo estabelecido, a documentação necessária à sua habilitação, vindo a fazê-lo apenas posteriormente, mediante envio extemporâneo acompanhado de justificativas internas. Ainda assim, e em manifesta distorção dos

limites do procedimento de escoimação, a documentação tardia foi considerada, culminando na sua indevida manutenção no certame.

Paralelamente, a análise do conteúdo da documentação apresentada **revela fragilidades relevantes na comprovação da qualificação técnica, bem como incompatibilidade entre suas atividades econômicas e o objeto licitado**, as exigências técnicas guardam estrita pertinência com o objeto da contratação e foram definidas com o objetivo de garantir que os serviços contratados sejam executados de forma satisfatória, com qualidade e eficiência. Essas exigências são baseadas em critérios técnicos que refletem as necessidades específicas da Administração, sendo usuais no mercado e não configurando qualquer afronta ao princípio da competitividade.

ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

A exigência de atestados de execução de serviços similares é justificada pela **necessidade de comprovar que a empresa possui histórico de execução bem-sucedida** em atividades de natureza semelhante.

Essa comprovação é essencial para garantir que a contratada tenha experiência prática no setor e capacidade de atender plenamente às demandas contratuais. Além disso, a **análise de atestados reforça a segurança jurídica** da Administração ao selecionar fornecedores tecnicamente qualificados, **reduzindo os riscos de inexecução ou falhas na prestação dos serviços**.

A solicitação de documentação técnica ou metodologia de execução é indispensável para assegurar que os serviços ofertados atendam aos requisitos técnicos e operacionais descritos no Termo de Referência.

Embora a descrição dos serviços esteja especificada no instrumento convocatório, **é necessário que o licitante comprove sua capacidade de realizar o objeto de maneira alinhada às expectativas** e exigências da Administração. Tal documentação permite verificar, de forma objetiva, se a proposta apresentada é tecnicamente viável e adequada às necessidades do contrato.

Requisitos da contratação

Os serviços a serem contratados devem atender às seguintes exigências:

- Manutenção preventiva e corretiva dos vasos de pressão, incluindo fornecimento de peças;
- Inspeção e adequação dos vasos de pressão conforme NR-13;
- Calibração de instrumentos de segurança (manômetros, pressostatos e válvulas de segurança);
- Ensaios Não Destrutivos (ENDs) em estruturas metálicas e equipamentos;

- Emissão de laudos, relatórios e procedimentos técnicos.

circunstâncias que, quando somadas à irregularidade procedimental verificada, evidenciam quadro inequívoco de comprometimento da regularidade da habilitação e da própria lisura do procedimento licitatório.

Este é o resumo dos fatos.

2. DAS RAZÕES

2.1 DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO E DO DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA DILIGÊNCIA

O vício que contamina a decisão recorrida é direto, objetivo e plenamente comprovado nos autos, sendo suficiente, por si só, para afastar a empresa SEND do certame. Em 04/03/2026, às 10:16:44, a Comissão de Licitação concedeu prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de nova proposta comercial e/ou documentação de habilitação, fixando como termo final o dia 09/03/2026, nos exatos limites do procedimento de escoimação então instaurado. A empresa SEND, contudo, não observou o prazo estabelecido, tendo encaminhado a documentação apenas após o seu encerramento, circunstância expressamente reconhecida pela própria licitante ao justificar o envio tardio. Não há, portanto, qualquer controvérsia fática. Trata-se de descumprimento inequívoco de prazo, devidamente registrado e confessado.

A gravidade da situação, entretanto, não se esgota na inobservância do prazo. O que se verifica, com ainda maior preocupação, é a tentativa de legitimar essa falha por meio do uso indevido do instituto da diligência, convertendo-o em mecanismo de convalidação de vício manifestamente insanável. Essa distorção não pode ser admitida. A diligência, no âmbito das licitações, possui finalidade restrita e bem delimitada, voltada ao esclarecimento de dúvidas, à confirmação de informações ou à complementação de elementos já existentes nos autos. Não se presta, em hipótese alguma, à juntada de documentos essenciais que não foram apresentados no momento oportuno, pois isto, em outras palavras, significa a reabertura do prazo.

No caso concreto, a diligência realizada em 19/03/2026, às 11:08, torna ainda mais evidente a irregularidade. Ao reiterar, de forma expressa, a ausência de documentos essenciais exigidos pelo edital, a própria Comissão reconhece que a empresa SEND não havia atendido às exigências dentro do prazo originalmente fixado, encerrado em 09/03/2026. **A partir desse cenário, qualquer documentação posteriormente apresentada não pode ser qualificada como saneamento, mas sim como verdadeira reconstrução extemporânea da habilitação, o que é juridicamente inadmissível.**

A aceitação dessa documentação tardia configura violação frontal ao princípio da vinculação ao edital, pois subverte as regras previamente estabelecidas e esvazia sua força normativa. Mais do que isso, institui tratamento privilegiado em favor de um único licitante, rompendo a igualdade de condições que deve reger o certame. Permitir que um participante complemente sua habilitação após o prazo significa, na prática, conceder-lhe uma nova oportunidade, indevidamente ampliada, em detrimento daqueles que observaram rigorosamente as exigências no tempo e modo fixados.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, inclusive, é firme neste sentido:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE SERVIÇO . IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 . Agravo de Instrumento interposto por SHARK DO BRASIL LTDA contra decisão que indeferiu liminar no Mandado de Segurança impetrado contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU e a sociedade empresária UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. A impetrante, declarada inabilitada em processo licitatório (Concorrência Pública nº 015/2023), busca anulação do ato de inabilitação, alegando que apresentou a melhor proposta e que sua inabilitação decorreu de erro sanável na comprovação da capacidade técnica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . Há duas questões em discussão: (i) definir se a

apresentação extemporânea de documento de capacidade técnica para comprovação de quantitativo mínimo seria admissível à luz do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021; (ii) determinar se a inabilitação da empresa impetrante, por ausência de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, ofende os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . **O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 veda a apresentação extemporânea de documentos de habilitação, exceto em casos de complementação de informações já apresentadas ou atualização de documentos com validade expirada. A apresentação de quantitativo mínimo de serviço é requisito essencial da qualificação técnica, não podendo ser considerado mera complementação de informação. 4 . A vinculação ao edital é princípio fundamental das licitações, sendo imperioso que os licitantes apresentem todos os documentos exigidos no momento adequado. A aceitação de documentos extemporâneos violaria o princípio da igualdade entre os concorrentes e a segurança jurídica do certame.** 5. A argumentação de que a assinatura do segundo documento de capacidade técnica por autoridade hierarquicamente superior resolveria a questão não merece acolhimento, pois o problema está na extemporaneidade da apresentação do documento, não em quem o assinou . IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1 . A apresentação extemporânea de documento para comprovação de quantitativo mínimo de serviço em licitação não é admissível, conforme o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de requisito essencial de qualificação técnica. 2. A inabilitação de empresa por falta de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, exigido no edital, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório ." Jurisprudência relevante citada: TJDF; RMO 07027.41-43.2023.8 .07.0018; 176.6800; Oitava Turma Cível; Rel. Des . Diaulas Costa Ribeiro; Julg. 03/10/2023; Publ. PJe 17/10/2023; TJSP; AC 1001830-20.2019 .8.26.0292; Ac. 13402402; Jacarei; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Rel . Des. Osvaldo de Oliveira; Julg. 11/03/2020; DJESP 24/06/2020; TJSP; AC 1001197-17.2019 .8.26.0451; Ac. 12971322; Piracicaba; Sexta Câmara de Direito Público; Rel . Des. Reinaldo Miluzzi; Julg. 07/10/2019; DJESP 18/10/2019.

(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50021243220248080000, Relator.: MARCOS VALLS FEU ROSA, 4ª Câmara Cível – grifos nossos)

A conduta adotada no presente certame revela afronta direta ao disposto na exigência de qualificação técnica em processos licitatórios para contratação de serviços encontra respaldo na Seção X, Art. 48º, do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da CESAN, na Lei nº 13.303/2016, e na Constituição Federal artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, cuja redação é clara ao vedar a apresentação de novos documentos após a fase de habilitação, admitindo exceções apenas em hipóteses estritas e taxativas, limitadas à complementação de informações acerca de documentos já apresentados ou à atualização de documentos cuja validade tenha expirado.

No caso concreto, conforme evidenciado pelas comunicações oficiais encaminhadas pela própria Comissão de Licitação em 19/03/2026, às 11:08, houve expressa solicitação de apresentação de documentos que sequer haviam sido juntados no momento oportuno, incluindo elementos de qualificação econômico-financeira e declarações exigidas no edital.

Tal circunstância demonstra, de forma inequívoca, que não se tratava de mera complementação de informações preexistentes, mas de verdadeira apresentação extemporânea de documentos essenciais, em manifesta desconformidade com o comando legal. A diligência, portanto, foi utilizada como instrumento para suprir ausência originária de documentos obrigatórios, o que configura desvio de finalidade e esvazia a regra de preclusão estabelecida pelo legislador.

Essa conclusão encontra respaldo direto na jurisprudência transcrita acima, que rechaça, de forma reiterada, a tentativa de regularização tardia de requisitos essenciais de habilitação. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 5002124-32.2024.8.08.0000 (ementa já trazida), o Tribunal de Justiça Capixaba assentou que a apresentação extemporânea de documentos destinados à comprovação de requisitos técnicos não pode ser admitida sob o pretexto de diligência, justamente por não se tratar de simples complementação, mas de elemento indispensável à própria habilitação do licitante. Destacou-se, naquele precedente, que a aceitação de documentos fora do prazo compromete os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em

que confere tratamento privilegiado ao licitante inadimplente com as regras do edital. No presente caso, a similitude é evidente.

A Comissão, ao admitir a juntada posterior de documentos que não haviam sido apresentados no prazo fixado, violou frontalmente a exigência de qualificação técnica em processos licitatórios para contratação de serviços encontra respaldo na Seção X, Art. 48º, do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da CESAN, na Lei nº 13.303/2016, e na Constituição Federal 64 da Lei nº 14.133/2021, promovendo verdadeira reabertura indevida da fase de habilitação, em prejuízo da segurança jurídica do certame e da igualdade entre os participantes.

A preclusão temporal, nesse contexto, não é um detalhe procedimental passível de flexibilização, mas um verdadeiro pilar de sustentação do procedimento licitatório. Sua observância assegura previsibilidade, estabilidade e isonomia entre os concorrentes. A sua mitigação, especialmente para suprimento de documentos essenciais, compromete a integridade do certame e fragiliza a confiança dos participantes na lisura da disputa. Trata-se, portanto, de vício que não comporta convalidação, sob pena de esvaziamento completo das regras editalícias e de comprometimento da própria legitimidade do procedimento.

2.2 DA INSUFICIÊNCIA MATERIAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA INCOMPATIBILIDADE DO CNAE COM O OBJETO LICITADO

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a superação do vício procedimental, o que não se concede, a permanência da empresa SEND no certame não se sustenta sob o prisma material, diante da manifesta inobservância às exigências de qualificação técnica previstas no edital, especialmente ao subitem 12.1, alínea “g”, que impõe a comprovação inequívoca da capacidade operacional por meio de atestados aptos a demonstrar a execução de serviços de características semelhantes, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquelas expressamente descritas, dentre as quais se destacam a adequação de vasos de pressão conforme a NR-13, a realização de inspeções de segurança, a avaliação de integridade estrutural e a execução de ensaios não destrutivos em equipamentos e estruturas metálicas.

DO EDITAL - FORMULÁRIO DA QUALIDADE - JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A exigência de qualificação técnica em processos licitatórios para contratação de serviços encontra respaldo na Seção X, Art. 48º, do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da CESAN, na Lei nº 13.303/2016, e na Constituição Federal. Tais exigências são instrumentos legítimos para assegurar que **os licitantes possuam capacidade técnica e experiência suficiente para a execução** dos serviços necessários, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

PERTINÊNCIA E PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS

As exigências técnicas guardam estrita pertinência com o objeto da contratação e foram definidas com o objetivo de garantir que os serviços contratados sejam executados de forma satisfatória, com qualidade e eficiência. Essas exigências são baseadas em critérios técnicos que refletem as necessidades específicas da Administração, sendo usuais no mercado e não configurando qualquer afronta ao princípio da competitividade.

ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

A exigência de atestados de execução de serviços similares é justificada pela **necessidade de comprovar que a empresa possui histórico de execução bem-sucedida** em atividades de natureza semelhante.

Essa comprovação é essencial para garantir que a contratada tenha experiência prática no setor e capacidade de atender plenamente às demandas contratuais. Além disso, a **análise de atestados reforça a segurança jurídica** da Administração ao selecionar fornecedores tecnicamente qualificados, **reduzindo os riscos de inexecução ou falhas na prestação dos serviços.**

A solicitação de documentação técnica ou metodologia de execução é indispensável para assegurar que os serviços ofertados atendam aos requisitos técnicos e operacionais descritos no Termo de Referência.

Embora a descrição dos serviços esteja especificada no instrumento convocatório, **é necessário que o licitante comprove sua capacidade de realizar o objeto de maneira alinhada às expectativas** e exigências da Administração. Tal documentação permite verificar, de forma objetiva, se a proposta apresentada é tecnicamente viável e adequada às necessidades do contrato.

Requisitos da contratação

Os serviços a serem contratados devem atender às seguintes exigências:

- Manutenção preventiva e corretiva dos vasos de pressão, incluindo fornecimento de peças;
- Inspeção e adequação dos vasos de pressão conforme NR-13;
- Calibração de instrumentos de segurança (manômetros, pressostatos e válvulas de segurança);
- Ensaios Não Destrutivos (ENDs) em estruturas metálicas e equipamentos;
- Emissão de laudos, relatórios e procedimentos técnicos.

TERMO DE REFERÊNCIA

1 OBJETO

1.1 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO E GESTÃO DOS VASOS DE PRESSÃO

CONFORME NR-13 E SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE INTEGRIDADE ESTRUTURAL DAS UNIDADES OPERACIONAIS DA CESAN.

1.2 O serviço consiste basicamente em:

1.2.1 Atividades relacionadas a NR-13:

I. Manutenções preventivas e corretivas, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, relativos aos vasos de pressão instalados nas Unidades Operacionais da CESAN, correspondendo a todas as atividades necessárias para que tais equipamentos desempenhem suas funções e operem em condições normais, padronizadas e de segurança, em conformidade com as normas vigentes, principalmente NR-13 - Caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento;

- II. Adequação e Gestão dos vasos de pressão;
- III. Inspeções de segurança dos vasos de pressão;
- IV. Elaboração e adequação de documentos relacionados aos vasos de pressão;
- V. Manutenção, ensaio e calibração dos instrumentos de segurança (válvulas de segurança, manômetros e pressostatos);
- VI. Emissão de Relatórios, Laudos e Procedimentos relacionados aos vasos de pressão,
conforme serviços prestados.

1.2.2 Atividades relacionadas a Serviços de Inspeção e Avaliação de Integridade Estrutural:

- I. Ensaio não destrutivo (END's) de equipamentos e estruturas metálicas;
- II. Calibração de instrumentos e equipamentos de medição com certificado;
- III. Revestimento especial para reparo e proteção de equipamentos e estruturas metálicas.
- IV. Emissão de Relatórios, Laudos e Procedimentos relacionados a integridade estrutural, conforme serviços prestados.

12.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Certificado de registro da empresa proponente expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

b) Declaração de que disponibilizará, profissional(is) devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) o(s) qual(is) se responsabilizará(ão) pela execução dos trabalhos. A equipe deverá ser formada pelos profissionais abaixo mencionados, que efetivamente atuarão nos serviços, constando as atribuições e o número de registro no CREA e CRT: **FORA DO PERÍODO**

- Engenheiro Mecânico.

- Técnico em Mecânica.

c) Termo de Compromisso de Vinculação Futura do profissional indicado como responsável técnico, conforme modelo constante no ANEXO XI – RELAÇÃO DE MODELOS, do Edital;

d) Prova de regularização do referido profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), através de Certidão comprovando sua inscrição com o Órgão;

e) Prova de vinculação ou compromisso futuro do responsável técnico para com a LICITANTE;

e.1) O referido profissional poderá ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da empresa LICITANTE, na condição de empregado ou contratado, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a empresa, através de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviços ou Ficha de Registro de Empregado, quando este não fizer parte do Contrato Social da firma proponente. A comprovação efetiva do vínculo deverá ocorrer até a data da assinatura do INSTRUMENTO CONTRATUAL, sob pena de decair do direito de contratação.

f) O profissional responsável técnico pela execução dos serviços deverá possuir atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e as respectivas, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente a:

- Adequação dos vasos de pressão em atendimento à Norma Regulamentadora NR-13
- Caldeiras e Vasos de Pressão;
- Inspeção e avaliação de integridade estrutural de estruturas metálicas.

g) Comprovação de capacidade operacional da empresa LICITANTE, mediante a apresentação de Atestado(s) em nome da LICITANTE, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

- **Adequação dos vasos de pressão em atendimento à Norma Regulamentadora NR-13**
- **Caldeiras e Vasos de Pressão;**
- **Adequação e inspeções de segurança nos vasos de pressão;**
- **Inspeção e avaliação de integridade estrutural de estruturas metálicas;**
- **Ensaio não destrutivo (END's) de equipamentos e estruturas metálicas.**

Notas:

1. As comprovações solicitadas acima poderão ser efetuadas por meio do somatório de atestados.

- **Não serão aceitos atestados técnicos de execução de serviços contratados pela CESAN fornecidos por terceiros** por motivo de subcontratações e/ou subrogações não formalizadas e/ou aprovadas pela CESAN. Nos demais casos, a CESAN poderá diligenciar para a obtenção de esclarecimentos e ratificações junto aos órgãos e entidades expedidoras do atestado.

2. Os atestados de capacidade técnica apresentados tanto pelo Responsável Técnico quanto pela empresa LICITANTE deverão possuir destaque em caneta lumicolor naqueles serviços que a LICITANTE julgar atender as exigências constantes nas alíneas “f” e “g”.

3. Os profissionais indicados pela LICITANTE para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do INSTRUMENTO CONTRATUAL, admitindo se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela CESAN

ANÁLISE TÉCNICA DOS ATESTADOS

ATESTADO página 1254

O atestado fornecido pela IKM Testing Brasil LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 11.491.125/0001-88 não pode ser aceito como comprovação de capacidade técnico operacional pois:

- 1 - É um atestado fornecido por uma empresa terceira prestadora de serviço.
- 2 - É um atestado em assinado em período de execução (Termo de Referência - 12.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA item g)
 - Período 19/07/2024 a 14/06/2025
 - Assinado em 13 de setembro de 2024
 - Não foram emitidos pelo contratante titular linha (Termo de Referência - 12.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA -item NOTA)

Empresa CONTRANTE -????

Empresa CONTRATADA - IKM

Empresa EXECULTANTE (Subcontratada) – SEND

Não foi juntado no processo o atestado da empresa CONTRANTE para dar fé que o serviço subcontrato foi executado a contento.

O atestado não traz:

Número de contrato

Número de ART

Endereço onde foi executado

ATESTADO página 1256

O atestado fornecido pela IKM Testing Brasil LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 11.491.125/0001-88 não pode ser aceito como comprovação de capacidade técnico operacional pois o elemento que faz parte do objeto de contratação, são válvulas e manômetro

- 1 - É um atestado fornecido por uma empresa terceira prestadora de serviço.
- 2 - É um atestado em assinado em período de execução (Termo de Referência – 12.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA item g)
 - Período 19/07/2024 a 14/06/2025
 - Assinado em 12 de setembro de 2024
 - Não foram emitidos pelo contratante titular linha (Termo de Referência - 12.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA -item NOTA)

Empresa CONTRANTE -????

Empresa CONTRATADA - IKM

Empresa EXECULTANTE (Subcontratada) – SEND

Não foi juntado no processo o atestado da empresa CONTRANTE para dar fé que o serviço subcontrato foi executado a contento.

O atestado não traz:

Número de contrato

Número de ART

Endereço onde foi executado

DO atestado da SAMARCO

- Não foi juntado no processo o contrato 4600004126
 - Não possui número de ART
 - Não possui quantitativo
- O atestado menciona apenas início em 30/01/2025

Nos causa estranheza pois o atestado atribui serviços de engenharia civil a um engenheiro mecânico:

- Inspeção e avaliação de integridade estrutural em concreto / alvenaria;
 - Inspeção e avaliação de integridade estrutural em estruturas metálicas;
- É importante deixar claro que avaliação estrutural metálica e concreto / alvenaria é da competência do engenheiro civil.

A inspeção pode ser feita por outras modalidades, porém a avaliação e laudos é da grade e responsabilidade do engenheiro civil, a empresa não apresentou profissional neste quesito, apenas o da modalidade mecânica, a empresa licitante deve estar apta a cumprir todos os quesitos do edital.

DA ANÁLISE DO ATESTADO SAMARCO

O único atestado que pode ser aproveitado é o da SAMARCO, este menciona apenas “A empresa detém qualificações técnicas para elaboração dos serviços prestados” O edital é claro quando determina que é **“necessidade de comprovar que a empresa possui histórico de execução bem-sucedida”** em nenhum ponto fala de execução bem-sucedida pois o atestado está em execução.

O Atestado não qualifica que o serviço está sendo prestado de forma satisfatória

O Termo de Referência - 12.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA item “g “menciona 4 quesitos mínimos dos quais o atestado da SAMARCO não atesta e nem o qualifica

1 - Adequação dos vasos de pressão em atendimento à Norma Regulamentadora NR-13 – Caldeiras e Vasos de Pressão - **NÃO ATENDE**

2 - Adequação e inspeções de segurança nos vasos de pressão – ATENDE PARCIAL **“SÓ INSPEÇÃO”**

3 - Inspeção e avaliação de integridade estrutural de estruturas metálicas; - **ATENDE PORÉM POR UM ENGENHEIRO MECÂNICO, apesar de ser falar metálica calculas, laudos e ART SÓ PODE SER FEITO POR UM ENGENHEIRO CIVIL,**

4 - Ensaio não destrutivo (END's) de equipamentos e estruturas metálicas – **ATENDE**

Fica claro que o único atesto apresentado NÃO ATENDE TODOS os quesitos mínimos 12.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA item “g “

Nos causa MUITA ESTRANHEZA o atestado ter sido assinado 08/10/2025 as 17:24, ou seja, 16 horas antes do certame e a composição do atestado é direcionado ao edital

Art. 58. Da lei 13.303/2016, a habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I - Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II - Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

O TERMO DE REFERÊNCIA -OBJETO

1.1 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO E GESTÃO DOS VASOS DE PRESSÃO CONFORME NR-13 E SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE INTEGRIDADE ESTRUTURAL DAS UNIDADES OPERACIONAIS DA CESAN.

O objeto de contratação tem como primícias 4 eventos principais

- 1- Serviço de adequação – **NÃO COMPROVADO**
- 2- Serviço de gestão - **NÃO COMPROVADO**
- 3- Serviço de inspeção – **OK**
- 4- Serviços de avaliação – **OK**

O único atestado apresentado não sustenta a qualificação mínima do objeto a ser contratado

Não há qualquer referência à quantidade de vasos de pressão efetivamente adequados, tampouco aos parâmetros técnicos das inspeções realizadas ou à extensão dos ensaios não destrutivos executados. A ausência desses elementos impede aferir se os serviços prestados guardam equivalência com o objeto licitado, esvaziando a exigência editalícia de comprovação de capacidade operacional em nível compatível ou superior. Trata-se de documento que descreve atividades em tese, mas não comprova, de forma objetiva e mensurável, a experiência exigida.

O mesmo vício se verifica no atestado emitido pela Samarco Mineração, que, embora apresente rol mais amplo de atividades, igualmente não contém dados essenciais para validação da experiência alegada. Não há indicação da quantidade de equipamentos atendidos, da extensão das estruturas inspecionadas, do volume de ensaios realizados ou da criticidade dos ativos envolvidos. A descrição genérica de serviços, desacompanhada de parâmetros concretos de escala e complexidade, impede qualquer juízo técnico seguro acerca da aderência da experiência ao objeto licitado. Em contratos dessa natureza, a comprovação da capacidade técnica não se satisfaz com enunciados amplos, exigindo demonstração efetiva de atuação em cenários operacionais comparáveis, o que simplesmente não se verifica.

A deficiência se agrava com a ausência de comprovação de responsabilidade técnica por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica, elemento essencial para validação da execução dos serviços em atividades sujeitas à NR-13. A inexistência dessa vinculação compromete a confiabilidade dos atestados, na medida em que impede verificar se os serviços foram efetivamente executados sob supervisão de profissional habilitado. Soma-se a isso a fragilidade na rastreabilidade dos documentos apresentados, que não apresentam elementos

suficientes de validação e autenticidade, reduzindo significativamente sua força probatória.

Esse quadro já seria suficiente para afastar a empresa do certame. Contudo, a insuficiência técnica se torna ainda mais evidente quando analisada em conjunto com o enquadramento econômico da licitante. A empresa SEND possui como atividade principal o CNAE voltado a testes e análises técnicas, o que não se confunde com o núcleo do objeto licitado, que exige atuação direta em manutenção, adequação e gestão operacional de vasos de pressão, com forte componente de engenharia aplicada.

O comparativo constante dos autos evidencia que empresas efetivamente aderentes ao objeto, como a SIE, apresentam CNAEs diretamente relacionados à manutenção industrial, montagem de equipamentos e execução de serviços técnicos especializados, o que revela compatibilidade estrutural com as exigências do edital.

Além disso, se considerarmos o disposto no objeto social presente no próprio contrato social apresentado pela empresa, é possível verificar que não há qualquer atividade relacionada a vasos de pressão. Observa-se abaixo:

DO OBJETO SOCIAL

Altera-se o objeto social que passa a ser:

- 7120100 – Testes e análises técnicas;
- 3312102 – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, testes e controle;
- 3312104 – Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos;
- 4321500 – Instalação e manutenção elétrica;
- 4744001 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 7112000 – Serviços de engenharia;
- 4399101 – Empresa de construção em geral (exceto depósito de materiais, máquinas e veículos)

Vaso de pressão não é instrumento de medida, teste e controle, tampouco instrumento óptico. Sendo assim, a empresa não possui regularização jurídica básica para exercer referida atividade, tanto que seu CNAE na Receita Federal, que necessariamente precisa guardar relação com o objeto social, não contém nada neste sentido.

A ausência dessa aderência, quando analisada em conjunto com a fragilidade dos atestados apresentados, evidencia que a empresa SEND não comprovou, de forma robusta e suficiente, sua capacidade operacional para execução do objeto licitado. Não se trata de falhas formais passíveis de saneamento, mas de deficiência substancial na demonstração da qualificação técnica, em afronta direta ao subitem 12.1 do edital e à própria finalidade da fase de habilitação, o que compromete a segurança da contratação e impõe sua imediata inabilitação.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não subsiste qualquer margem de dúvida quanto à irregularidade da decisão que manteve a empresa SEND no certame. O que se verifica, de forma inequívoca, é a conjugação de vícios graves, de natureza procedimental e material, que comprometem não apenas a habilitação da referida empresa, mas a própria lisura do procedimento licitatório.

Houve descumprimento frontal do prazo fixado pela Comissão, seguido da indevida aceitação de documentação extemporânea mediante utilização distorcida do instituto da diligência, em manifesta afronta ao Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RLC) da CESAN integra-se e tem como fundamento de validade a Lei n. 13.303/2016 e ao artigo 64 da Lei nº 14.133/2021. Paralelamente, restou demonstrada a absoluta insuficiência da qualificação técnica apresentada, em desacordo com o subitem 12.1 do edital, evidenciando que a empresa não comprovou capacidade operacional compatível com a complexidade do objeto licitado, o que é agravado pela ausência de objeto combatível com o certame.

análise técnica dos documentos de habilitação apresentados pela empresa **SEND**, especificamente no que tange à comprovação de sua capacidade técnico-operacional. Após exame minucioso dos três atestados fornecidos, concluiu-se pela **inaptidão** da licitante, conforme os fundamentos expostos a seguir:

1. Dos Atestados da Empresa IKM Testing Brasil LTDA

Os dois documentos emitidos pela empresa IKM Testing Brasil LTDA apresentam vícios insanáveis que impedem sua aceitação como prova de capacidade técnica:

- **Ausência de Validação pelo Contratante Principal:** O atestado refere-se a uma subcontratação. No entanto, não foi apresentado o "de acordo" ou a validação da empresa contratante final (dona da obra/serviço), sendo emitido apenas pela empresa contratada original, o que retira o lastro de fidedignidade exigido pela Administração Pública.
- **Inconsistências Formais e Materiais:** Os documentos omitem informações essenciais, tais como: o endereço exato da prestação dos serviços, o objeto detalhado do contrato e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente.
- **Deficiência Quantitativa:** Os atestados não discriminam os quantitativos executados, impossibilitando a verificação da compatibilidade com o objeto licitado, conforme exige o **Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021**.

1 -Endereço onde foi realizado o serviço

2 -ART

3 - Quantitativo de execução de serviço

4 - Objeto do contrato

5 – Atestado em execução

6 -Não possui vínculo com a empresa onde foi executado o serviço (o atestado é de subcontratação), portanto não foi validado pelo contratante e sim pela contratada.

Empresa CONTRANTE -????

Empresa CONTRATADA - IKM Testing Brasil LTDA

Empresa EXECULTANTE (Subcontratada) – SEND

Fica, portanto, provado que os atestados da empresa IKM para a SEND, não pode ser computado para os autos de qualificação técnica

2. Do Atestado da Empresa SAMARCO

Quanto ao único atestado passível de análise remanescente, este padece de insuficiência técnica e temporal, este menciona apenas “A empresa detém qualificações técnicas para elaboração dos serviços prestados” O edital é claro quando determina que é **“necessidade de comprovar que a empresa possui histórico de execução bem-sucedida”** em nenhum ponto fala de execução bem-sucedida pois o **ATESTADO ESTÁ EM EXECUÇÃO:**

O Edital é claro “análise de atestados reforça a segurança jurídica da Administração ao selecionar fornecedores tecnicamente qualificados, reduzindo os riscos de inexecução ou falhas na prestação dos serviços”

O Atestado da SAMARCO é claro quando menciona que a empresa possui qualificação técnica porem não **MENCIONA A BOA EXECUÇÃO DE FORMA SATISFATÓRIA**, outro ponto o atestado está em execução e menciona que **ATÉ A PRESENTE DATA (07/10/25)**

O atestado não possui quantitativo para que o contratante possa se basear se possui capacidade técnica operacional

- **Serviço em Execução:** O documento refere-se a um contrato ainda em curso (com data de referência em 07/10/25). A finalidade do atestado de capacidade técnica é comprovar o **histórico de execução bem-sucedida**. Um atestado de serviço inacabado não garante que a empresa concluirá o objeto de forma satisfatória, gerando insegurança jurídica e risco de inexecução para a Administração.
- **Ausência de Juízo de Valor:** O texto limita-se a declarar que a empresa "detém qualificações", omitindo a expressão indispensável de que os serviços foram (ou estão sendo) prestados de forma **satisfatória e integral**, conforme preceitos do Edital.
- **Omissão de Quantitativos:** O documento é genérico, não apresentando as quantidades mínimas necessárias para atestar a capacidade operacional diante da magnitude do Termo de Referência.

A) **“necessidade de comprovar que a empresa possui histórico de execução bem-sucedida”**

B) **“os licitantes possuam capacidade técnica e experiência suficiente para a execução”**

C) **“análise de atestados reforça a segurança jurídica da Administração ao selecionar fornecedores tecnicamente qualificados, reduzindo os riscos de inexecução ou falhas na prestação dos serviços”**

3. Do Descumprimento do Termo de Referência (Item 12.1,

"g")

O confronto entre o escopo do Termo de Referência e o atestado da SAMARCO revela o não atendimento aos requisitos mínimos obrigatórios:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

O escopo técnico do Termo de referência possui uma quantidade grande de equipamento, a licitante não comprovou possui capacidade **técnica e experiência suficiente para a execução com os atestados apresentados.**

1. **Adequação de Vasos de Pressão (NR-13):** Não comprovada.
2. **Inspeção de Segurança em Vasos de Pressão:** Atendimento apenas parcial, restrito à inspeção, sem comprovação de adequação.
3. **Integridade de Estruturas Metálicas:** O atestado não supre a necessidade de comprovação por profissional habilitado. Ressalta-se que cálculos e laudos de estruturas metálicas exigem competência técnica específica que, para fins de segurança estrutural, devem estar devidamente amparadas por ART de profissional competente (Engenheiro Civil/Mecânico conforme a atribuição do conselho de classe).
4. **Ensaio Não Destrutivos (END's):** Único ponto com indicação de atendimento.

Portanto fica provado que a empresa SEND não comprovou através dos atestados enviado capacidade técnica e experiência suficiente para a execução para ser declara vencedora.

A manutenção da empresa SEND nessas condições não representa mera irregularidade pontual, mas verdadeiro desvio de condução do certame, com potencial lesivo à isonomia, à segurança jurídica e à seleção da proposta mais vantajosa. **Trata-se de situação que, se não corrigida de imediato, expõe o procedimento a questionamentos legítimos não apenas na esfera administrativa, mas também perante os órgãos de controle externo e o Poder Judiciário, com consequências que podem atingir a própria validade da contratação.**

Nesse cenário, impõe-se à Administração o dever de revisão do ato praticado, não como faculdade, mas como expressão do princípio da autotutela e da estrita legalidade que rege a atuação administrativa. A convalidação de vícios dessa natureza não encontra amparo no ordenamento jurídico e, caso mantida, poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis pelas vias próprias, inclusive com a provocação dos órgãos de controle competentes, em âmbito administrativo, legislativo e judicial, para resguardar a integridade do certame e a observância das normas que regem as contratações públicas.

Assim, a reforma da decisão recorrida não se apresenta apenas como medida juridicamente adequada, mas como providência necessária para restabelecer a legalidade, assegurar a igualdade entre os licitantes e preservar a credibilidade do procedimento licitatório, evitando-se a perpetuação de vício que, de outro modo, poderá comprometer de forma irreversível a validade e a legitimidade da contratação pretendida.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e o integral provimento do presente recurso administrativo, para que seja revista a decisão que declarou habilitada a empresa SEND Metrologia e Engenharia do Brasil Ltda, diante das irregularidades procedimentais e materiais amplamente demonstradas;
- b) A consequente inabilitação da referida empresa, em razão do descumprimento do prazo estabelecido para apresentação da documentação de habilitação, da inadmissibilidade da documentação apresentada de forma extemporânea, do desvirtuamento do instituto da diligência, bem como da insuficiência da comprovação de sua qualificação técnica, em afronta ao subitem 12.1, alínea “g”, do edital, notadamente pela ausência de elementos essenciais nos atestados, inexistência de ART e ausência de demonstração de capacidade operacional compatível com o objeto licitado;
- c) O regular prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem classificatória, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

São Paulo, 21 de abril de 2026.

Termos em que se pede e aguarda deferimento.

Ismael Francisco de Alcantara
RG 18.385.701-x
Sócio Proprietário

